

## **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA**

**Ilse Marcelina Bernardi Lora<sup>(\*)</sup>**

**Resumo:** Por força da interpretação do art. 114, da CF, após reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, consolidou-se na Jurisprudência pátria o entendimento acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de emprego. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho é irrelevante se a solução do conflito se dará pelas normas do direito civil ou de direito do trabalho. Basta que o fundamento do pedido tenha origem na relação de emprego, ou seja, a causa *petendi* deve estar fundamentada numa relação de ordem empregatícia.

**Palavras-chave** – Dano moral decorrente da relação de emprego, Competência da Justiça do Trabalho.

### **Considerações gerais**

As fontes sobre o dano moral relatam que a primeira visão histórica sobre a reparação do dano guarda raízes na Mesopotâmia (1792 a 1750a.c). O Código de Hamurabi, rei da

---

<sup>(\*)</sup> Juíza Titular da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, professora na UNIOESC

Babilônia previa uma reparação igual ou equivalente ao dano causado e daí o “olho por olho, dente por dente”. O Código de Manu, na seqüência, transmudou a reparação, possibilitando a indenização da vítima através de valor em dinheiro.

A possibilidade de reparação por dano moral, na legislação brasileira, restou fixada expressamente pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, embora o esforço da doutrina e da jurisprudência em reconhecê-lo anteriormente à promulgação da nova Carta Política.

Em sede trabalhista, a matéria ganhou impulso com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se pedido rotineiro em ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, o que determinou polêmica acerca da competência para apreciar pretensões da espécie.

### **Do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça**

Por força da atribuição constitucional conferida ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, I, d, da Constituição Federal, este, instado a dirimir conflitos de competência entre juízos de diferentes jurisdições, vinha esposando o entendimento de que cumpria à Justiça comum conhecer e julgar pedidos de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego. A escudar o posicionamento, era afirmado naquele Tribunal, invariavelmente, que *a causa de pedir* e o *pedido* é que determinam a natureza da tutela jurisdicional, sendo irrelevante, para tanto, a utilização de elementos da legislação trabalhista para a estimativa do dano. Desde que o pedido encontrasse fundamento no Código Civil - e a reparação do dano ostenta tal

base - a competência necessariamente deveria ser do juízo de direito.

Assim, eram encontradas inúmeras decisões acerca da matéria, com fundamentos semelhantes àqueles supra explanados, reveladores do entendimento predominante naquele Tribunal. Transcrevem-se, a propósito, algumas ementas, a roborar o acima asseverado:

*“COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA EMPREGADOR - Competência - conflito. Ação de indenização por danos morais e materiais movida por ex-empregados contra ex-empregador. Natureza jurídica da questão controvertida. Pedido e causa de pedir. Matéria afeta à competência da Justiça Estadual. I - A competência racione materiae decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. II - A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil.”* (Ac un da 2ª S do STJ - CC 11.732-1-SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j 22.02.95 - Suscte.: Junta de Conciliação e Julgamento de Caraguatatuba - SP; Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Sebastião - SP. Partes: Benedito Valdir dos Santos e outro e Banco Bradesco S/A - DJU 1 03.04.95, p 8.105 - ementa

oficial). Fonte: Repertório IOB de Jurisprudência. Trabalhista e Previdenciário. Ementa: 2/10044.

*“COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - DANO MORAL CONTRA EMPREGADO - Conflito de competência. Dano moral. Empregado. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral”. (Ac un da 2ª S do STJ - CC 19.483-SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j 18.12.97 - Suscte.: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP; Suscda.: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo - SP; Partes: Auro Severino Gonçalves e Ford Brasil Ltda., - DJU 1 16.03.98, p 08 - ementa oficial. Fonte: Repertório IOB de Jurisprudência. Trabalhista e Previdenciário. Ementa 2/13538.*

*“COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE EX-EMPREGADO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação de indenização de ex-empregado em que se pede indenização por danos materiais e morais. Em tal caso, a ação não tem natureza trabalhista, sendo-lhe competente a Justiça Estadual. Precedentes da 2ª Seção: por todos, o CC-11.732. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.” (Ac un da 2ª S do STJ - CC 16.536/SP - Rel. Min. Nilson Naves - j 10.12.97 - Suscte.: Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP; Suscdo.: Juízo de Direito da 24ª Vara Cível de São Paulo - SP; Partes: Ivone Caffaro de Mello e Indústrias de Papel Simão S/A - DJU 1 13.04.98, pp 74/5 - ementa oficial) Fonte:*

Repertório IOB de Jurisprudência. Trabalhista e Previdenciário. Ementa 2/13538.

Conforme observado do supra transcrito, o entendimento era majoritário no Superior Tribunal de Justiça, cumprindo evidenciar que os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho posicionavam-se diversamente. Com efeito, a esmagadora maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho, instados a pronunciar-se incidentalmente sobre a matéria, entendia que a competência era da Justiça do Trabalho, seguindo mesmo entendimento o Tribunal Superior do Trabalho. A fundamentar as decisões, havia o argumento de que a competência material da Justiça do Trabalho repousa na qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses, quais sejam, empregado e empregador agindo nesta condição. Assim, desde que o pedido guardasse vinculação com a relação de emprego, competente seria a Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição da República, para apreciar a matéria.

O entendimento prevalente no STJ sofreu profunda alteração a contar de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 238.737-4. Tratava-se de conflito de competência em ação de indenização por danos materiais e morais movida por empregado contra empregador, fundada em fatos ocorridos no curso do contrato de trabalho. O autor fora despedido sob alegação de apropriação indébita de bens da empresa, julgada inexistente em ação trabalhista. O STJ, apreciando o conflito, decidira pela competência da Justiça Estadual, sob o argumento de que aquele Tribunal firmara entendimento no sentido de que a *causa petendi* e o pedido balizam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, determinando a competência. Inconformada, a empresa interpôs Recurso Extraordinário, por contrariedade ao

art. 114 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso e lhe deu provimento, reconhecendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. A ementa do acórdão ostenta o seguinte teor:

**“COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE IMPUTAÇÃO CALUNIOSA A PRETEXTO DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA**  
*Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil”* (Recurso Extraordinário nº 238.737-4 São Paulo. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Recorrente: Fotóptica Ltda. 17.11.98. Fonte: Repertório IOB de Jurisprudência. Trabalhista e Previdenciário. 2/14581.

Após publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal, supra mencionada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria sofreu alteração. Este, invocando o precedente do STF, passou a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de indenização por dano moral proposta por empregado contra empregador, sendo este o entendimento predominante naquela Corte, no presente. A propósito, transcreve-se as seguintes ementas:

**“COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROPOSITURA POR**

*PRETENSO EMPREGADO - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL VERIFICADOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - Conflito de competência. Ação de indenização. Danos materiais e morais. 1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por pretenso empregado contra a apontada empregadora em decorrência de danos morais e materiais ocasionados por alegado dolo da empresa contratante no momento da celebração do contrato. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma). 2.- Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho” (Ac un da 2ª S do STJ - CC 22.532/SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j 10.03.99 - Suscte.: 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão - SP; Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Partes: Márcio Fernandes da Silva e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - DJU-e 29.11.99, p 118 - ementa oficial). Ementa 2/15662.*

*“COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COMETIDO POR EX-EMPREGADOR Conflito de competência. Ação de indenização. Dano moral. 1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por empregado contra ex-empregador em decorrência de danos morais ocasionados por ofensas à honra do autor. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma). 2.- Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça*

*do Trabalho”* (Ac un da 2ª S do STJ - CC 21.528/SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j 10.03.99 - Suscte.: 64ª JCJ de São Paulo/SP; Suscdo.: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP; Partes: José Osvaldo de Souza e Polenghi Indústria Brasileira de Produtos Alimentícios Ltd. DJU-e 29.11.99, p 117 - ementa oficial). Fonte: Repertório IOB de Jurisprudência. Trabalhista e Previdenciário. Ementa 2/15714

Em pesquisa na jurisprudência, foram selecionados, dentre dezenas no mesmo sentido, os seguintes julgados:

*CC 23220/SP ; CONFLITO DE COMPETENCIA (1998/0063751-6) Fonte DJ DATA:03/05/1999 PG:00089 Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 24/02/1999 Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Danos materiais e morais. Empregado. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de indenização promovida pelo empregado contra o empregador por fato decorrente da relação do trabalho. Precedente do eg. STF.*

*(1998/0077770-9) Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00074 Relator(a) Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098) Data da Decisão 14/04/1999 Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre*

*juízos de direito e trabalhista. ação PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR BUSCANDO, com fundamento no Código Civil, A reparação de danos. PRECEDENTE DO C. STF. competência da JUSTIÇA DO TRABALHO. O c. Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho "o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil." (RE238.737, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence). Ressalva do entendimento pessoal do relator. Competência do juízo trabalhista suscitado.*

CC 22840/RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA (1998/0054109-8) Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00071 Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Data da Decisão 24/02/1999 Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Ementa Conflito de competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais. 1. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho

CC 24993/SP ; CONFLITO DE COMPETENCIA (1999/0008448-9) Fonte DJ DATA:28/06/1999 PG:00046 Relator(a) Min. EDUARDO RIBEIRO (1015) Data da Decisão 12/05/1999 Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Ementa Indenização. Danos Morais. Ex-empregado. Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização, mesmo quando fundada em direito comum, decorrente da relação de trabalho. Precedentes do STF.

CC 20814/RS ; CONFLITO DE COMPETENCIA (1997/0073307-6) Fonte DJ DATA:06/09/1999 PG:00039 Relator(a) Min. ARI PARGENDLER (1104) Data da Decisão 26/05/1999 Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DANO MORAL. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, salvo se alegadamente este resultou de acidente do trabalho. Hipótese em que o dano moral teria sido decorrência do modo como o empregado foi despedido. Conflito conhecido para declarar competente a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande.

CC 22532/SP ; CONFLITO DE COMPETENCIA (1998/0039756-6) Fonte DJ DATA:29/11/1999 PG:00118 Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Data da Decisão 10/03/1999 Orgão Julgador S2 - SEGUNDA

*SEÇÃO Ementa Conflito de competência. Ação de indenização. Danos materiais e morais. 1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por pretense empregado contra a apontada empregadora em decorrência de danos morais e materiais ocasionados por alegado dolo da empresa contratante no momento da celebração do contrato. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ªTurma). 2. Conflito conhecido para declarar incompetência da Justiça do Trabalho.*

*RESP 68501/RJ ; RECURSO ESPECIAL (1995/0031566-1) Fonte DJ DATA:17/12/1999 PG:00370Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 05/10/1999 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA FUNDADA EM FATO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO.- É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra o seu ex-empregador em decorrência de danos materiais e morais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedentes do STF e do STJ. Recurso especial conhecido e provido.*

## **Conclusão**

A esmagadora maioria das decisões publicadas acerca da matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, após o julgado do Supremo Tribunal Federal supra mencionado, segue a

diretriz supra estampada, que se coaduna com a tendência registrada na jurisprudência de ampliar-se a competência da Justiça do Trabalho, mercê da interpretação, despida de preconceitos, do contido no art. 114 da Constituição Federal. Sinal-se, por oportuno, que o entendimento restou acolhido na reforma do Judiciário. Com efeito, a polêmica levantada em torno da extinção da Justiça do Trabalho serviu para lançar luzes sobre este ramo especializado do Judiciário e demonstrar à comunidade jurídica a relevância de suas funções. Assim, em lugar da sugerida incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Federal comum, optou-se por projeto que, reconhecendo que a Justiça Especializada é a única aparelhada para conhecer e julgar os conflitos decorrentes da relação capital-trabalho, amplia consideravelmente a competência deste ramo da Justiça. O projeto que tramita no Congresso Nacional, uma vez aprovado, deitará por terra a polêmica ainda existente acerca de quem deva apreciar e julgar os pedidos de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, na medida em que expressamente prevista, no novo texto constitucional, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações da espécie.

## BIBLIOGRAFIA

1. - Repertório IOB de Jurisprudência. Trabalhista e Previdenciário.
- 2.- Internet - <http://www.stj.gov.br/>
3. DALAZEN, João Oreste. *Competência Material Trabalhista..* 1ª edição. São Paulo. Editora Ltr, 1994.

4. FLORINDO, Valdir. *Dano Moral e o Direito do Trabalho*. 2<sup>a</sup>-edição. São Paulo. Editora Ltr, 1996.